



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à
Educação
27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CIDADE DE MANAUS/AM

Ação Civil Pública nº 0673467-11.2019.8.04.0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS, através da 59ª Promotorias de Direitos Humanos da Educação e 27ª
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, vem à presença de V. Exa., nos autos
da Ação Civil Pública nº **0673467-11.2019.8.04.0001**, em face do **ESTADO DO**
AMAZONAS, pelos fatos e fundamentos:

I – DOS FATOS

a) Do pedido de liminar e sua análise

Em dezembro de 2019, o MINISTÉRIO PÚBLICO, através do Promotor Plantonista, ingressou com a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência (art. 300, § 2º, do CPC), no sentido da suspensão dos atos administrativos praticados pela Secretaria Estadual de Educação, que, à revelia de pais e alunos, remanejou 1.800 estudantes com matrículas já renovadas da Escola Estadual Tiradentes, ao argumento de necessidade de transformação daquela instituição em colégio militar.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

**59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à
Educação**
27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

Por ocasião da análise do referido pedido liminar, o digno Juiz Plantonista, houve por bem não conceder a medida liminar, porque, não vislumbrou, naquela ocasião, condições fáticas suficientes a demonstrar eventual irregularidade nos atos praticados pela Secretaria com a cessação das atividades da escola e no remanejamento dos alunos para diversos estabelecimentos educacionais, asseverando que tais atos gozam de presunção de legitimidade.

Agravada a decisão, o Desembargador Plantonista, sem adentrar no mérito, não conheceu do pedido de tutela em plantão judicial, determinando a regular distribuição do agravo, em 28.12.19.

b) Da ocorrência de fatos novos. Indefinição por parte da SEDUC quanto às vagas para matrículas para os alunos da escola Tiradentes.

Ocorre Exa., que fatos novos surgiram nesse contexto, e pela repercussão social que representam, acabaram por reforçar não apenas a temeridade da ação administrativa, como os requisitos para a concessão da liminar, justificando a renovação do seu pedido. Conforme as Notícias de Fato em anexo, contam a assinatura de mais de 4.300 pessoas que serão afetados pelo não atendimento da comunidade escolar: representação do Conselho Tutelar da Zona Sul 1, e depoimentos de mães que foram até o Ministério Público denunciar o descaso com os estudantes, crianças e adolescentes que já com suas renovações de matrícula, estão sendo chamados para serem remanejados em escolas Escola distante do bairro.

A Escola Estadual Tiradentes, atende diversos bairros da Zona Sul, conforme demonstra a imagem do mapa a seguir:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude



Mais uma vez, algumas mães procuraram este Órgão Ministerial, **no dia 08 de janeiro de 2020**, com documentos consistentes que demonstram que a ausência de organização da secretaria, relatando, inclusive, coações que têm sofrido caso decidam aceitar restos de vagas no novo colégio militar. Transcrevemos abaixo alguns trechos desses depoimentos:

“QUE SEU FILHO BRUNNO EMANUEL MOTA SILVA, 12 ANOS, SEMPRE ESTUDOU NA ESCOLA ESTADUAL TIRADENTES, LOCALIZADA NA AVENIDA CODAJÁS, BAIRRO PETRÓPOLIS, ONDE IRIA CURSAR, NO ANO LETIVO DE 2020, O 8º PERÍODO DO ENSINO FUNDAMENTAL, CONFORME MANIFESTAÇÃO FEITA NA PRÉ-MATRÍCULA. [...]



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

A DECLARANTE COMPARECEU NA ESCOLA TIRADENTES NO DIA 07/01/2020, APÓS AVISO DA SEDUC, ACREDITANDO TRATAR-SE DA REMATRÍCULA DE SEU FILHO, MAS ***FOI SURPREENDIDA COM A TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DA ALUNA PARA A ESCOLA ESTADUAL GETÚLIO VARGAS.***

RESSALTA QUE, DURANTE A MATRÍCULA, A SEDUC ***ESTÁ DISPONIBILIZANDO 240 (DUZENTAS E QUARENTA) VAGAS PARA O 7º E 8º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, MAS SOB A CONDIÇÃO DE QUE OS PAIS/RESPONSÁVEIS E OS ALUNOS SE ADÉQUEM AO REGIMENTO DO CPM, QUANTO ÀS NOTAS, COMPORTAMENTO E PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) PELA AQUISIÇÃO DO FARDAMENTO E MATERIAL ESCOLAR, O QUE A MAIORIA NÃO VAI TER CONDIÇÃO, POR SE TRATAREM DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA***”. (SUZY MARIA MOTA SILVA)

“É GENITORA DE QUATRO ALUNOS DA ESCOLA ESTADUAL TIRADENTES (BAIRRO DE PETRÓPOLIS): JOSE NILTON FERREIRA DA SILVA (20 anos), JENNIFER YASMIN RABELO LOPES (16 anos), KIMBERLY EMANUELLE



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

RABELO LOPES (14 anos) e IAN KALYL RABELO LOPES (12 anos).

QUE SEUS FILHOS ESTUDAM NA REFERIDA ESCOLA HÁ QUATRO ANOS [...] QUE ANTES DO FINAL DO ANO LETIVO, **RECEBEU COMUNICADO PARA UMA REUNIÃO NO DIA 20/12/2019 E AO COMPARECER, A REUNIÃO HAVIA SIDO CANCELADA SEM JUSTIFICATIVA.**

QUE NO DIA 02/01/2020, A SEDUC FIXOU UM COMUNICADO NO MURAL DA ESCOLA CONVOCANDO OS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS DOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS PARA COMPARECEREM À ESCOLA, NOS DIAS 7, 8, 9 E 10/01/2020, DAS 8H ÀS 20H, MUNIDOS DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO, PARA TRATAREM DA MATRÍCULA DOS ALUNOS DE 2020. [...]

QUE TOMOU CONHECIMENTO POR MEIO DOS OUTROS PAIS QUE ESTÃO RECEBENDO CARTA DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS ESCOLAS QUE QUANDO BUSCAM VAGAS NAS OUTRAS ESCOLAS, SÃO INFORMADAS QUE NÃO HÁ VAGAS.

QUE RESIDE PRÓXIMO À ESCOLA, SEUS FILHOS FAZEM O PERCURSO CAMINHANDO E APESAR



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação

27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

DO FILHO MAIOR DE IDADE ESTUDAR À NOITE, SENTE-SE SEGURA TENDO EM VISTA QUE EM POUCOS MINUTOS ESTÁ EM CASA.

QUE SE FOREM ESTUDAR EM OUTRAS ESCOLAS, TERÃO QUE IR DE ÔNIBUS, SENDO QUE A DECLARANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE PAGAR PELAS PASSAGENS, INCLUSIVE A SUA, TENDO EM VISTA QUE SÃO TRÊS MENORES DE IDADE.

EMBORA EXISTA PROCESSO TRAMITANDO NA JUSTIÇA, DESDE O DIA 20/12/2019, A ESCOLA TIRADENTES JÁ É CONSIDERADA ANEXO DO CPM I, SENDO RETIRADO TODOS OS PERTENCES DA ANTIGA ESCOLA, ALÉM DA REMOÇÃO DOS PROFESSORES.” (SONIA FERREIRA RABELO)

“[...] A DECLARANTE COMPARECEU NA ESCOLA TIRADENTES NO DIA 07/01/2020, ACREDITANDO TRATAR-SE DA REMATRÍCULA DE SUA FILHA, MAS ***FOI SURPREENDIDA COM A TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DA ALUNA PARA A ESCOLA ESTADUAL GETÚLIO VARGAS. APÓS EFETUAR A TRANSFERÊNCIA, A DECLARANTE PROCUROU A ESCOLA GETÚLIO VARGAS PARA CONFIRMAR A MATRÍCULA,***



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação

27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

MAS FOI INFORMADA DE QUE NÃO HAVIA VAGA.

A DECLARANTE RETORNOU, ENTÃO, PARA A ESCOLA TIRADENTES, CONSEGUINDO A TRANSFERÊNCIA PARA A ESCOLA MUNICIPAL VICENTE DE PAULA, LOCALIZADA NO BAIRRO JAPIIM. TODAVIA, DO MESMO MODO, DIRIGIU-SE A ESTA ESCOLA, MAS ***FOI INFORMADA DA INEXISTÊNCIA DE VAGA PARA SUA FILHA.***

A DECLARANTE FOI ORIENTADA A RETORNAR, NA PRESENTE DATA, NA ESCOLA TIRADENTES, PARA PEGAR UMA CARTA DE TRANSFERÊNCIA PARA A ESCOLA ESTADUAL MILBURGES, MAS, AO CHEGAR NAQUELA ESCOLA, NÃO HAVIA CARTA NENHUMA. A DECLARANTE ***TEME QUE NÃO CONSIGA VAGA EM NENHUMA OUTRA ESCOLA***". (LILIAN ALVES QUEIROZ)

“[...] QUE SEU FILHO VAI A PÉ PARA A ESCOLA TIRADENTES, POIS É BEM PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, SE TIVER QUE ESTUDAR EM ALGUMA OUTRA ESCOLA MAIS DISTANTE, ***TERÁ QUE IR DE ÔNIBUS, SENDO QUE A DECLARANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE PAGAR PELA PASSAGEM, POIS ELA E SEU MARIDO ESTÃO DESEMPREGADOS*** E MORAM



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

DE ALUGUEL.” (CLAÚDIA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO)

“[...] QUE SEU SOBRINHO VAI A PÉ PARA A ESCOLA TIRADENTES, POIS É BEM PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, SE TIVER QUE ESTUDAR EM ALGUMA OUTRA ESCOLA MAIS DISTANTE, **TERÁ QUE IR DE ÔNIBUS**. RESSALTA QUE SEU SOBRINHO INICIARIA O 1º ANO DO ENSINO MÉDIO NA ESCOLA TIRADENTES, MAS A MESMA NÃO OFERTARÁ MAIS O ENSINO MÉDIO, **MOTIVO PELO QUAL FOI TRANSFERIDO PARA ESCOLA ANTENOR SARMENTO, DISTANTE DE SUA RESIDÊNCIA**”.
(MARIA AUXILIADORA MARINHO PRADO)

A ideia de desorganização, e pior, de desrespeito para com os pais, comprovada por esses depoimentos, lançam sérias suspeitas sobre a racionalidade e justiça com a retirada dos alunos de sua escola, para ali colocar alunos de colégio da polícia militar, dada a forma não criteriosa, e portanto, injusta, da ação, privilegiando alguns, em detrimento de alunos que já estudavam na escola e lá, já haviam forjado laços sociais, necessários em todo processo educacional.

O desrespeito aos direitos dos alunos remanejados agrava-se ainda pela própria falta de garantia de vagas em outros colégios para todos os níveis de ensino que a escola atendia: Fundamental II e Ensino Médio. Conforme visto em algumas Notícias, caso “restem” vagas na escola Tiradentes, os alunos poderão estudar, desde que aceitem as exigências e encargos financeiros do novo modelo de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

Colégio, que será militar, não havendo nenhuma garantia para a matrícula de seus filhos.

O problema ganha mais urgência e dramaticidade, quando se observa que as matrículas se encerrarão em 20.01.20.

E a hipossuficiência das famílias prejudicadas, que não podem arcar com o preço dos transportes público para escolas distantes e as despesas de colégios militares?

c) Dos atos administrativos vinculados que deveriam ser praticados pela SEDUC

Dada a repercussão social de ações administrativas dessa natureza, a influir de forma indelével nos direitos subjetivos à educação de todos os envolvidos, em que se colocam em disputa interesses de vários alunos, há que se reconhecer a importância de se lançar mão de procedimentos administrativos transparentes, acabando-se por tornar toda a ação administrativa.

Nesse contexto, perde força o argumento de que os atos praticados pela SEDUC por serem considerados, a princípio, discricionários, não haveria necessidade de qualquer justificativa. Isto não se impõe nesse contexto, e isto por três razões legais.

A primeira diz respeito à vedação do retrocesso de direitos já conquistados, pois a educação é um direito fundamental, reconhecido expressamente no art. 6º da Constituição Federal, o encerramento das atividades da referida escola afronta esse princípio.

A segunda é que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, em seu art. 28, parágrafo único, trata do tema a respeito de fechamento de escolas do campo, definindo um procedimento para tal ocorrência, são eles: a manifestação do Órgão Normativo do respectivo sistema de ensino, no presente caso o Conselho Estadual de Educação, que considerará a justificativa apresentada pela



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à
Educação
27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

Secretaria de Educação, bem como a análise do diagnóstico do impacto da ação e por último a manifestação da comunidade escolar.

Assim sendo, mesmo que o artigo se refira a escolas rurais, quilombolas ou indígenas, nada obsta que sejam aplicados, por analogia, ao fechamento, encerramento, ou transformação de modelos de escolas. Tomemos como exemplo algumas cidades como São Paulo e Mato Grosso, este com decisão judicial para que continuassem funcionando, realizaram audiência pública para discutir e esclarecer os motivos de tais atos administrativos, convocando a comunidade escolar, como sinal de respeito, para ser ouvida, diante do impacto que representa para os cidadãos.

Nesse particular, vale relatar que todo o acervo da escola estadual está sendo retirado, são documentos, troféus, fotos de alunos, professores, que representam a história de 45 anos da escola, e por isso mesmo pertencente a comunidade escolar.

A terceira razão diz respeito à norma que deve ser observada para verificar a distância máxima entre a residência e a escola, prevista no art. 53, inciso V, do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, e ficou demonstrado na presente ação civil, nos *prints* dos mapas das escolas, que os estudantes terão que se deslocar para uma distância acima de 2 quilômetros.

Dessa forma, fica claro que nenhum desses procedimentos foram observados, e a razão incontestável é que a Secretaria de Educação já sabia que existia uma possibilidade de não continuar com o contrato de locação do anexo do colégio da Polícia Militar, considerando que há mais de quatro anos alugou esse prédio para atender alunos de níveis de ensino que passou a atender, e não poderia ter se programado ao longo de um ano para encontrar uma solução mais adequada? Porque os 1.800 alunos da escola estadual Tiradentes dever ser obrigados a saírem de sua comunidade para dar lugar a outros alunos que não se sabe onde residem?

O que demandaria menos procedimentos por parte da Secretaria? definir a médio ou longo prazo o local para transferir os alunos do anexo,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

considerando que a **situação era precária** há mais de 4 anos, ou desalojar 1.800 alunos de uma escola pública, que atendia 6º, 7º, 8º, 9º, e ensino médio, **situação consolidada**, tentar encontrar vagas em outras escolas, e ainda ter que implantar um novo modelo de escola militar, mesmo sem sequer ter realizado termo de cooperação técnica, determinado em sentença por esse d. Juízo, em 17.12.2020?

Em casos assim, a Administração Pública, por encontrar-se revestida do princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual o administrador deve necessariamente colocar o interesse público em plena supremacia, deve cumprir as determinações legais que lhe são impostas, não podendo, por substituição ao princípio da eficiência, esquivar-se da adoção de medidas que sejam necessárias para a perfectibilização do interesse público.

II – DO DIREITO

a) Da presença do *fumus boni iuris e periculum in mora* à espécie

Como visto, os depoimentos demonstram que os pais dos alunos simplesmente estão sendo forçados a aceitar a matrículas em outras escolas, e muitos sequer já conseguiram as vagas, e essa situação de *periculum in mora* se mostra absolutamente contemporânea ao pedido de liminar, justificando medida urgente e eficaz para sua cessação.

A realidade, Exa., é que a ausência de organização da Secretaria Estadual de Educação, nesse particular, tem caracterizado uma situação de flagrante desrespeito ao princípio do acesso à educação, prática lesiva, subvertendo completamente os valores que informam nosso sistema educacional, o que aponta para a irreversibilidade do dano, baseado no fundado receio de sua irreparabilidade ou de difícil reparação, considerando que o calendário de matrículas se encerram em 20.01.20.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à
Educação
27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

b) Da renovação do pedido de liminar

A jurisprudência é firme no sentido de que o pedido de liminar antes indeferido não só pode ser renovado, como deve ser deferido quando atualizados, em virtude de fatos novos, os requisitos para sua concessão.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CONTRATO DE COMODATO - **RENOVAÇÃO DE PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – FATOS NOVOS - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO – EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO DO RÉU TAMBÉM DEMONSTRADO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE AGORA SE IMPÕE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI

22231766820158260000 SP 2223176-

68.2015.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 24/02/2016

Nesse sentido, considerando a presença à espécie do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, demonstrado à sociedade em virtude dos argumentos aqui elencados, e da irreparabilidade do dano causado, renova o Ministério Público o pedido liminar a fim de que o réu:

- a) Seja determinado que a SEDUC mantenha a Escola Tiradentes, nos mesmos moldes dos anos anteriores



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
27ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

se abstenha de transferir para outras escolas, os alunos que já possuem renovação de suas matrículas na referida Escola Estadual Tiradentes, garantindo suas vagas para o ano de 2020;

- b) seja aplicada uma multa aos réus de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, por dia de atraso, em caso de descumprimento do *decisum*;

Termos em que,
P. Deferimento.

Manaus, 10 de janeiro de 2020

Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Promotora de Justiça

Nilda Silva De Souza
Promotora de Justiça